

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 13 de setembro de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 878/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “ **DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ARTIGO 116 DA LEI Nº 2323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei em análise visa proibir, nas vias e logradouros públicos de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativa, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários, bem como sua fixação em postes, paredes e afins. No parágrafo primeiro dispõe que o descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) unidades fiscais do município, dobrada na reincidência e re aplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente. Nos termos do parágrafo segundo excetua-se da vedação estabelecida no caput deste artigo, os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, desde que autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

O artigo segundo termina que o depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondência, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no

interior das edificações. Nos termos do parágrafo primeiro a sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização. De acordo com o parágrafo segundo a empresa publicitária responsável pela distribuição que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) UFM. O parágrafo terceiro ressalta que o morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração será cobrado em dobro da empresa responsável. O parágrafo quarto dispõe que caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

De acordo com o artigo terceiro revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente a regulamentação do Código de Posturas Municipal.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

No mesmo sentido o artigo **91 da LOM – Compete ao município exercer o poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local.**

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 878/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*